



Parecer Prévio 00003/2023-4 - 1ª Câmara

Processos: 02405/2021-7, 02492/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: VANDER PATRICIO

Responsável: ADEMAR SCHNEIDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – NÃO INCLUSÃO NA LOA DE DOTAÇÃO NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO - DISTORÇÃO NO VALOR RECONHECIDO DE PRECATÓRIOS PAGOS NO EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DO VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Sentenças transitadas em julgado, suas particularidades e vulto podem justificar não inclusão na LOA e reconhecimento de precatórios, bem como respectivo registro contábil.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Itarana**, sob a responsabilidade do senhor **Ademar Schneider**, referente ao **exercício de 2020**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00224/2022-3** (peça 66), **opinando** pela **citação** do gestor em face dos seguintes achados:

- 3.2.1. Divergência na dotação atualizada;
- 3.2.14. Não inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado;
- 3.2.14. Distorção no valor reconhecido de precatórios pagos no exercício;
- 3.2.14. Ausência de registro contábil do valor devido de precatórios;
- 3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta).

Além do que, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, acrescenta as seguintes **proposições** ao atual chefe do Poder Executivo:

- 3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;
- 3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, nos termos da **Decisão Segex 00652/2022-6**, (peça 67), **determina** a oitiva do Sr. **Ademar Schneider**, em face dos achados 3.2.1. e 3.2.14, e também do Sr. **Vander Patrício** (Prefeito Municipal no exercício de 2021), em face do achado 3.4.5.

Em resposta ao Termo de Citação 00300/2022-1, (pela 68), o Sr. **Ademar Schneider** apresenta a **Defesa/justificativa 01352/2022-1** (peça 74), ocasião em que solicita **sustentação oral**.

Em resposta ao Termo de Citação 00301/2022-5, (pela 75), o Sr. **Vander Patrício** apresenta a **Defesa/justificativa 01353/2022-4** (peça 75), ocasião em que também solicita **sustentação oral**.

O **NGF** – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 04174/2022-6** (peça 80) **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade do **Prefeito Municipal de Itarana**, exercício de **2020**, Sr. **Ademar Schneider**, em relação ao indício de irregularidade, narrado no relatório técnico RT 224/2022-3, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere ao indicativo de irregularidade: **Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, (Declaração Incompleta)**, considerando, que o responsável apresentou justificativas que respondem ao indício de irregularidade narrados, **conclui-se por acolher as razões de justificativa e afastar** o indicativo de irregularidade descrito no item 3.4.5 do RT 224/2022-3.

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora a **Manifestação Técnica 04876/2022-4** (peça 84), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Itarana**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor Ademar Schneider**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por **acolher** as razões dos indicativos de irregularidade descritos nos **itens 3.2.1 e 3.2.14** do **RT 224/2022** (processo TCEES 02405/2021-7).

Propõe-se ainda **dar ciência** ao atual prefeito, conforme consta do RT 224/2022 (item 3.3.1) e em atenção à IN TCEES 68/2020, da necessidade de encaminhamento de Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

O **NCONTAS** - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, elabora também a **Instrução Técnica Conclusiva 04411/2022-9** (peça 86), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 224/2022-3 (peça 66), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, seção 9, desta ITC, concluiu-se por afastar todos os indicativos de irregularidades apontados nas subseções 3.2.1, 3.2.14, e 3.4.5 do RT 224/2022-3, tendo em vista o **acolhimento** das razões de justificativa.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Itarana, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **ADEMAR SCHNEIDER**, prefeito do

município de **Itarana** no exercício de **2020**, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05791/2022-8** (peça 70) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04411/2022-9**, pugnano pela emissão de **parecer prévio** recomendando a **aprovação das contas**, sem prejuízo de **cientificar** o atual Chefe do Poder executivo das proposições ali sugeridas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais

e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00224/2022-3** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **26/04/2021**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1336/2019**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 37.600.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 21.075.000,00**, conforme Artº 5º e incisos da LOA.

- Considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 21.075.000,00 e a efetiva abertura foi de **R\$ 16.392.629,14**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 37.600.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 40.145.318,76), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.545.318,76**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 40.145.318,76) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 37,959.429,99), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.185.888,77**.

- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 37,959.429,99) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 49.065.264,50), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.

- Acerca da utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de royalties em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989)
- **O Balanço Financeiro** aponta que o **saldo em espécie teve um incremento de R\$ 2.166.660,66 passando de R\$ 12.111.839,69 no início do exercício para R\$ 14.278.500,35 no final do mesmo.**
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 14.278.500,35 – Passivo Financeiro R\$ 889.794,70), da ordem de **R\$ 13.388.705,65, superior** ao superávit de 2019 que foi da ordem de R\$ 11.103.121,34.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 59.713.362,38**, superior ao do exercício anterior, da ordem de R\$ 50.330.425,63.

GASTOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Restou constatado que **não há evidências de descumprimento** do disposto no art. 73, VII da Lei 9.504/97.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado do atingimento** dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da **limitação de empenho** de que trata o art. 9º da LRF.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2020, o montante de **R\$ 36.884.913,53.**

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 16.911.266,47**, resultando, desta forma, numa aplicação de **45,85%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 17.857.760,97**, ou seja, **48,41%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de R\$ -9.505.227,11 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2020.**

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Registra-se que, no exercício em análise, em decorrência da **calamidade pública** nacional (pandemia da **Covid-19**), o Poder Executivo analisado **ficou dispensado** do **cumprimento** da “Regra de Ouro”, conforme previsão do art. 4º, caput, da Emenda Constitucional 106/2020.

Encerramento de mandato

Dessa forma, também com base na **declaração emitida**, considerou-se que, no exercício analisado, o Chefe do Poder Executivo **não expediu ato**, nos últimos 180 dias de mandato, que **resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações** de despesas **nos dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência** de disponibilidade de caixa, **observados** a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.433.760,12**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,36%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 23.517.187,86 **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 3.525.191,71** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **98,34%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 3.584.629,08), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.372.700,27**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,04%** de uma base de cálculo da ordem de R\$ 24.476.486,40, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.650.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.785.128,62**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo - Município” (RELOCI) trazido aos autos (peça 44) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o **opinamento** pela **regularidade**, acerca das contas apresentadas em 2020.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal **1207/2016** fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito**, para a legislatura 2017/2020, em **R\$ 11.000,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

Da análise das informações disponíveis no sistema CidadES sobre os valores recebidos pelo(a) Prefeito(a) e pelo(a) Vice-Prefeito(a), referentes ao exercício em análise, verifica-se que o(a) **Prefeito(a) percebeu R\$ 11.000,00** mensais a título de subsídio; e o(a) **Vice-Prefeito(a) R\$ 6.000,00**.

Diante do exposto, **constata-se** que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pela Área Técnica, em face dos achados detectados, devidamente

consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 04411/2022-9**, desde já **concordando** com os seus argumentos fáticos e jurídicos:

- DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA

Verifica a Área Técnica divergência entre a **dotação apurada** atualizada e aquela **evidenciada** no BALEXO na ordem **R\$ 243.072,21**.

Em sua defesa, o gestor alegou foram **abertos créditos adicionais extraordinários**, da ordem de R\$ 150.000,00 e R\$ 93.072,21, respectivamente, sendo que tais créditos **não dependiam de autorização** legislativa para serem abertos. E, considerando que os aludidos créditos **não foram vinculados** a uma lei específica, **não houve o registro no DEMCAD**, gerando assim a divergência apontada pelo Tribunal.

Considerando que **houve esclarecimento** quanto à **divergência** entre a dotação atualizada apurada e a dotação atualizada evidenciada no BALEXO, **sugere** a Área Técnica o **afastamento** do indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

- NÃO INCLUSÃO NA LOA, DE DOTAÇÃO NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO; DISTORÇÃO NO VALOR RECONHECIDO DE PRECATÓRIOS PAGOS NO EXERCÍCIO E; AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DO VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS

Verifica a Área Técnica que **não houve inclusão na LOA**, de dotação necessária ao **pagamento de débitos** oriundos de **sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho. Também foi apurado que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor continha saldo de **R\$ 946.897,74** em **31/12/2020**, não tendo sido identificado registro no balancete de verificação. Por fim, o município **pagou**, em 2020, **R\$ 865.310,46** em

precatórios, sendo que do balancete da execução orçamentária **constava o valor** empenhado, liquidado e pago de **R\$ 135.460,89**.

Em sua defesa, o gestor alegou que os precatórios no valor de **R\$ 865.310,46** eram referentes a uma **mesma ação com 07 credores**, sendo que a Procuradoria-Geral do município foi **intimada** pela última vez em **2018** nos autos. Em janeiro de **2021** o município foi **intimado** via Diário da Justiça Eletrônica a depositar o referido montante, sob pena de bloqueio. Como **não houve intimação pessoal**, o município **não incluiu os valores a serem pagos em 2020** por decisão judicial (R\$ 865.310,46) no orçamento vigente. Quanto aos valores pagos no exercício (**R\$ 135.460,89**), tratavam-se de **sentenças judiciais de pequeno valor**, sem correlação com a matéria precatórios. Considerando que **o TJES efetuou o bloqueio** das contas e **não havia orçamento** para o pagamento, o município **efetuou o pagamento integral, registrou contabilmente o pagamento** e efetuou o ressarcimento das contas bloqueadas pelo judiciário.

Verifica a Área Técnica que tal pagamento foi **oriundo de decisão judicial**, forçando o município a **quitar o débito**, considerando que **houve bloqueio** de contas de natureza vinculada.

Sem adentrar no mérito da decisão judicial contra o município, entende que o pagamento de **R\$ 865.310,46** se encontra **devidamente justificado** e, nesse sentido, **opina pelo afastamento** deste ponto.

De igual forma, a **ausência de dotação** orçamentária **é corolário da decisão judicial** supracitada. Assim, **afasta também** o ponto levantado.

Por fim, quanto ao valor de **R\$ 135.460,89** verifica a Área Técnica que se tratavam de **sentenças judiciais de pequeno valor, não se constituindo**, necessariamente, **em precatórios** que deveriam se subordinar ao rito específico para este tipo de despesa.

Face o todo exposto e, considerando que a documentação encaminhada pelo gestor comprova as alegações de defesa, sugere o **afastamento** dos três pontos destacados.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** dos presentes indicativos de irregularidades, analisados conjuntamente.

- **EXPEDIÇÃO DE ATO QUE RESULTASSE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL (DECLARAÇÃO INCOMPLETA)**

Verifica a Área Técnica o **envio incompleto** da **Declaração** do Chefe do Poder – Controle da **Despesa com Pessoal**.

Para corrigir, o gestor **enviou nova declaração** evidenciando o **não aumento de despesas** em cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado defesa/justificativa 1.352/2022-1 – parte final.

Em face do envio, **sugere** a Área Técnica o **afastamento** do respectivo indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-003/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

3.1.1 DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA;

3.1.2 NÃO INCLUSÃO NA LOA, DE DOTAÇÃO NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO;

3.1.3 DISTORÇÃO NO VALOR RECONHECIDO DE PRECATÓRIOS PAGOS NO EXERCÍCIO;

3.1.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DO VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS;

3.1.5 EXPEDIÇÃO DE ATO QUE RESULTASSE EM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL (DECLARAÇÃO INCOMPLETA)

1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Itarana**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Ademar Schneider**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto

no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.8. Dar **ciência** aos interessados;

1.9. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões